

PROCESSO N.º : 20203002738
INTERESSADA : DEPUTADA DRA ZELI
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.253, de 1º de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Deputada Dra Zeli, que altera a Lei nº 20.253, de 1º de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

A alteração se refere ao art. 8º, para incluir, entre as ações a serem adotadas pelo Poder Público, o exame dos pés da pessoa portadora de diabetes em toda consulta médica; a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações; o treinamento de profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético; a realização de campanhas anuais para incentivar o autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção à saúde visando à detecção do diabetes;

A autora justifica seu projeto argumentando que, atualmente, a cada minuto, duas pernas são amputadas, devido ao diabetes, em algum lugar do mundo, e que mais de 70% de todas as amputações estão relacionadas à doença. Conta que, no Brasil, conforme dados do Ministério da Saúde, pequenas lesões geraram, somente no ano passado, 17 mil amputações de coxas e pernas (excluindo dedos necrosados), a um custo anual de R\$ 18,2 milhões ao SUS.

Relata que, embora o Ministério da Saúde já tenha atuado em apoio à campanha sobre o tema, se faz necessária a implantação de modelo padronizado nacional de prevenção, pois não existe no Brasil uma política de saúde pública que possa prevenir as doenças arteriais periféricas dos portadores da doença.

Conclui que o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, possibilitando a diminuição dos terríveis males à saúde dos



diabéticos, por meio da detecção prévia da doença e da análise e tratamento adequado dos pacientes, no Estado de Goiás.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Insta mencionar a relevância da proposta em comento, vez que visa proteger direitos fundamentais do cidadão, quais sejam, o direito à saúde e o direito à vida, esse, "*pressuposto de todos os demais direitos fundamentais*¹.

Com efeito, o *art. 196*, do Texto Constitucional, preceitua ser a *saúde direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, *o exame prévio dos pés da pessoa portadora de diabetes pode evitar, indubitavelmente, o risco de amputações*.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse caso, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las (*art. 24, §§ 1º e 2º*, Constituição Federal).

Quanto ao projeto de lei em análise, que busca prevenir o risco de amputação nas pessoas portadoras de diabetes, está a especificar as normas gerais, mostrando-se, dessa forma, de acordo com o predito dispositivo constitucional.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no *art. 20, § 1º*, da Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua à ilustre deputada autora para apresentar o seguinte substitutivo:

¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 262.



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 957, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 20.253, de 1 de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.253, de 1 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....
XI - garantia de encaminhamento da pessoa portadora de diabetes ao especialista, quando a realização de exame indicar pé de risco;

XII - sensibilizar, por meio da realização de campanhas anuais, sobre a importância da prevenção e do exame frequente de lesões em fase inicial nos pés de pessoas portadoras de diabetes;

.....". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em **13/11/2023 18:46**

Checksum: **8495ABC7B45996970D548F25F03B3AE8D11543BED9E962A56DB8A351DEE62CC6**

